

Ao Agente de Contratação

Ref. Edital 28/2024

LDS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 54.083.945/0001-43, com sede na Rua Pioneiro Antonio Pereira Cassia, nº20, vem apresentar Impugnação, nos termos do artigo 164 da lei 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 —DOS FATOS

O edital impugnado apresenta exigências que contrariam a legislação vigente. Os itens que são impugnados são os seguintes:

1 – Exigência de que o contrato de prestação de serviços da licitante com o seu contratado seja através de MEI (item 17.1, II, “c”), sem que haja obrigação legal da constituição de MEI para a celebração de contrato de prestação de serviços (artigo 593 e seguintes do Código Civil c/c artigo 107 do Código Civil);

2 – Contradição entre o edital e o termo de referência, sendo que o item 17.1,I, “a” do edital exige que a licitante apresente: “Certificado de registro e licenciamento do veículo a ser utilizado no serviço com ano e modelo, o qual deverá estar em conformidade, sendo fabricação não inferior a 2012”, já o item 16.1, I “a” do termo de referência exige que a licitante apresente: “Certificado de registro e licenciamento do veículo a ser utilizado no serviço com ano e modelo igual ou superior de 2007”;

3 – Exigência de que o ano do veículo que será utilizado nos serviços não deve ser inferior a 2012, sem prévia justificativa nos autos do processo licitatório;

4 – Inconsistência nas rotas dos veículos e na distância percorrida;

5- Defasagem nos valores orçados

Tais itens devem ser alterados e o edital retificado, conforme será demonstrado.

2 — DA EXIGÊNCIA DE MEI PARA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A jurisprudência do TCU é no sentido de que deve ser admitida a comprovação de vínculo entre o licitante e o profissional qualificado através de contrato de prestação de serviço (Acórdão 1.393/2010 TCU – Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

O Código Civil disciplina que *“Art. 107 A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”*

Ao regular os contratos de prestação de serviços, o Código Civil delimita que *“Art. 593 A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.”*

Como se sabe, não há lei no Brasil que determine que os contratos de prestação de serviços firmados por uma pessoa jurídica tenham que necessariamente ser com outra pessoa jurídica.

É completamente possível, e aceitável, que uma pessoa jurídica firme contrato civil de prestação de serviços com uma pessoa física.

Além disso, considerando a possibilidade de subcontratação presente no edital, é possível que o licitante vencedor firme contrato com outro enquadramento empresarial (ME/EPP, etc) que forneça a mão de obra, de modo que a limitação contida no edital prejudica a competitividade e a legalidade do certame.

3 — DA EXIGÊNCIA DE QUE O ANO DO VEÍCULO QUE SERÁ UTILIZADO NOS SERVIÇOS NÃO DEVE SER INFERIOR A 2012

O entendimento dominante é que qualquer cláusula possivelmente restritiva ao caráter competitivo da licitação deve ser devidamente justificada, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos.

O artigo 18 da lei de licitações determina que na fase preparatória do processo licitatório deve (...) **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**

Prevê ainda o artigo:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(..)

III - requisitos da contratação;

(...)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

Da leitura do edital verifica-se que a escolha do ano de fabricação do veículo que será utilizado não foi devidamente fundamentada, violando o artigo 18 da lei de licitações, bem como o dever de motivação.

4 – DA INCONSISTÊNCIA NAS ROTAS DOS VEÍCULOS E NA DISTÂNCIA PERCORRIDA E DOS VALORES

Da análise do atual edital e daquele que está em vigor, constatam-se diversas divergências, sendo as principais:

- A ausência de alteração nos pontos de referência e de embarque e desembarque, sendo que, conforme estudo técnico houve o aumento e/ou diminuição de alunos, a depender da rota;
- Alteração de distâncias sem que houvesse a necessária alteração das rotas e a grande divergência das distâncias entre os editais do Pregão Presencial 55/2019 e o atual 28/2024.

Sobre a ausência de alteração nos pontos de referência e de embarque, destaca-se que mesmo com a edição do decreto municipal nº 2.441, de 2021, os pontos permaneceram os mesmos do pregão de 2019, tanto é que o referido decreto sequer é mencionado no projeto básico da licitação impugnada.

Por fim, quanto aos valores orçados, verifica-se que estes encontram-se me defasagem ao considerar os valores dos pregões de outros Municípios da região. Ao analisa o último pregão realizado em Mafra (PE 001/2022) temos os seguintes dados:

1. Lote 1, Item 1: 28.000 KM, R\$ 213.360,00
2. Lote 1, Item 2: 18.800 KM, R\$ 157.732,00
3. Lote 1, Item 3: 19.000 KM, R\$ 159.410,00
4. Lote 1, Item 4: 12.200 KM, R\$ 117.974,00
5. Lote 2, Item 5: 20.400 KM, R\$ 219.096,00
6. Lote 2, Item 6: 14.400 KM, R\$ 170.352,00
7. Lote 2, Item 7: 13.400 KM, R\$ 162.676,00
8. Lote 2, Item 8: 12.800 KM, R\$ 157.824,00
9. Lote 4, Item 13: 10.000 KM, R\$ 119.830,00
10. Lote 4, Item 14: 9.000 KM, R\$ 110.332,80
11. Lote 4, Item 15: 20.400 KM, R\$ 196.594,80
12. Lote 4, Item 16: 20.200 KM, R\$ 194.647,20
13. Lote 4, Item 17: 18.800 KM, R\$ 185.255,20
14. Lote 4, Item 18: 16.000 KM, R\$ 166.240,00
15. Lote 5, Item 19: 20.400 KM, R\$ 202.368,00

- 16. Lote 5, Item 20: 17.000 KM, R\$ 175.950,00
- 17. Lote 5, Item 21: 14.000 KM, R\$ 154.560,00
- 18. Lote 5, Item 22: 7.000 KM, R\$ 81.760,00
- 19. Lote 5, Item 23: 25.000 KM, R\$ 235.250,00
- 20. Lote 3, Item 9: 15.600 KM, R\$ 145.236,00
- 21. Lote 3, Item 10: 17.600 KM, R\$ 156.464,00
- 22. Lote 3, Item 11: 19.800 KM, R\$ 171.072,00
- 23. Lote 3, Item 12: 19.000 KM, R\$ 166.060,00

Ao calcular o valor médio do quilômetro temos aproximadamente R\$ 10,81.

Todavia, há lotes na presente licitação que estão com valores inferiores à média, de modo que se verifica nítida inconsistência nos valores.

Por fim, há lotes que tiveram o valor acrescido entre o pregão 55/2019 e o ora impugnado, no entanto, o valor do acréscimo sequer cobre a inflação do período, como se verifica, por exemplo, na linha 02

LOTE Nº 02			90 KM DIÁRIOS		
Linha nº 02	RIO DA AREIA SAÍDA: AS 06H15 DOS FORNOS DE CARVÃO DOS UHLMANN, CAPELA NOSSA SENHORA, CAPELA SÃO JOÃO, JUVINO HACK, FAZENDA GREGIO, FAZENDA RADECK ATÉ A FAMÍLIA LOURENÇO, MELECHENKO, SANDRO SIMETTI, EEB VIRGÍLIO VÁRZEA, NAES, E.M. BOM JESUS E E.M. RENASCER. TURNO: MATUTINO	Veículo com capacidade mínima de 48 passageiros sentados. Ano de fabricação não inferior a 2005.	18.000 KM ANUAL	R\$ 7,08	127.440,00

(Linha 2 do pregão 55/2019, com um valor orçado pela administração em R\$ 7,08 por KM)

Descrição da linha	Veículo	Km Total	Valor Unit. Máximo Do Km	KM Total/Ano	Valor Total
LINHA Nº 02 RIO DA AREIA SAÍDA ÀS 06H45 DA CAPELA NOSSA SENHORA; CAPELA SÃO JOÃO; JUVINO HACK; FAZENDA GREGIO; FAZENDA RADECK ATÉ A FAMÍLIA LOURENÇO; MELECHENKO; SR. SANDRO SIMETTI; E.E.B. VIRGÍLIO VÁRZEA, NAES E E.M. BOM JESUS. TURNO: MATUTINO LOTE 03	01 VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 23 PASSAGEIROS SENTADOS. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2012.	60,60 KM <u>DIÁRIOS</u>	R\$ 09,92	12.423 KM	R\$ 123.236,16

(Linha 2 do pregão 55/2019, com um valor orçado pela administração em R\$ 9,92 por KM)

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2020
Data final	06/2024
Valor nominal	R\$ 7,08 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,49702420
Valor percentual correspondente	49,702420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10,60 (REAL)

(Cálculo da inflação no período)

Assim, os valores orçados pela administração devem ser revistos, inclusive por conta da exigência de que o ano de fabricação do veículo seja superior

a 2012, uma vez que quanto mais novo o veículo mais caro é a manutenção.

5 — DOS PEDIDOS

Em virtude dos fatos e fundamentos expostos, requer:

a) Retificação do edital, a fim de que:

a.1) Seja dispensada a exigência de que o contrato de prestação de serviços entre o licitante e o contratado seja através da figura do MEI, permitindo a livre celebração de contrato entre a licitante e os motoristas pessoas físicas;

a.2) Seja alterada a exigência contida no item 16.1, I “a” do termo de referência, a fim de que seja semelhante à prevista item 17.1, I, “a” do edital;

a.3) Seja retirada a exigência de que o ano do veículo que será utilizado nos serviços não deve ser inferior a 2012, haja vista a ausência de prévia justificativa nos autos do processo licitatório;

a.4) Alternativamente, que se altere a exigência de idade do veículo a fim de que a idade mínima seja de 15 anos;

a.5) Sejam atualizados as rotas e os pontos de referência, considerando o aumento e/ou diminuição de alunos, a depender da rota e o decreto municipal nº 2.441, de 2021, ainda vigente;

a.6) Sejam reanalisados os valores orçados pela administração, haja vista que não levam em consideração o custo de manutenção mais elevados com veículos fabricados após 2012 e a integralidade dos gastos das licitantes.

Nestes termos, pede deferimento

Itaiópolis (SC), 02 de julho de 2024.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

LDS TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 54.083.945/0001-43